



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

09

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12/05/1996
C	Rubrica

Processo n.º 13.925.000254/91-40

Sessão de : 10 de dezembro de 1993

Acórdão n.º 203-00.903

Recurso n.º: 91.948

Recorrente : EDSON FUMIO ARAKI

Recorrida : DRF em Cascavel - PR

**I TR - Infração fiscal que se não infirma, à míngua de inexistência de provas na defesa. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON FUMIO ARAKI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz do Santos.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993

Osvaldo José de Souza - Presidente

Sebastião Borges Taquary - Relator

Silvio José Fernandes - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasiéff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º 13.925.000254/91-40**

**Recurso n.º: 91.948**

**Acórdão n.º: 203-00.903**

**Recorrente: EDSON FUMIO ARAKI**

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91 e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Lote 281-A do 34 per 2 parte, de sua propriedade localizado no Município de Palotina - PR, com área total de 23, 6 ha.

Impugnando o feito (fls. 01), o interessado alegou incorreções na notificação como segue:

- a) Classificação: o correto é Minifúndio e não Empresa Rural; e
- b) Enquadramento Sindical: ao invés de Empregador Rural deveria constar Trabalhador Rural.

Na informação técnica emitida pelo INCRA a fls. 21-verso, consta o seguinte:

- a) o lançamento foi efetuado com base na Lei n.º 6.746/79, regulamentada pelo Decreto n.º 84.685/80, portanto, em consonância com a legislação vigente;
- b) a classificação de Empresa Rural foi em razão do Grau de Utilização da Terra (GUT) e Grau de Eficiência pela Exploração (GEE), 100% e o número de Módulos Fiscais 1,27, de acordo com o que dispõe o art. 22 do Decreto n.º 84.685/80;
- c) o enquadramento de Empregador Rural está correto, pois a soma das áreas é superior à dimensão do Módulo Rural da respectiva região e de acordo com o que dispõe o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15.04.71, sendo, portanto, improcedente a impugnação do contribuinte.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, conforme ementa transcrita abaixo:

"Não procede as alegações de que a Notificação do ITR/1991, apresenta incorreções referente a Classificação e Enquadramento Sindical, uma vez que foram utilizados dados apresentados pelo próprio requerente. f

**LANÇAMENTO PROCEDENTE."**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º: 13.925.000254/91-40**

**Acórdão n.º: 203-00.903**

O requerente interpôs recurso tempestivamente (fls. 33) insurgindo-se contra a decisão recorrida. Informa que está ocorrendo erro na base de cálculo porque a área foi desmembrada, ficando com 11,5 ha e não mais 23,6 ha e que a própria Receita Federal reconheceu que houve erro na notificação.

Ao final, requer a reforma da decisão e a redução do valor cobrado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13.925.000254/91-40

Acórdão n.º: 203-00.903

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O recorrente não apresentou qualquer prova no sentido de sustentar sua defesa e seu recurso. Não há, pois, comprovação de que a área do seu imóvel tenha sido reduzida para 11,5 ha.

Também, não considero que o Fisco tenha reconhecido o direito do recorrente quanto àquela redução de área. Esse reconhecimento, *data venia*, se houve, não está nos autos. Então, não houve, efetivamente.

Verifico, por outro lado, que a exigência fiscal em exame decorra de apuração elaborada sobre dados fornecidos pelo próprio recorrente.

Assim, nego provimento.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY